



# Governo Municipal de Brejão

**DECRETO nº. 27 de 03 de Outubro de 2018.**

**REGULAMENTA LEI Nº.  
755/2008, QUE  
REGULAMENTOU O  
TRANSPORTE ALTERNATIVO DE  
PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE BREJÃO (PE).**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando a necessidade de regulamentar a operacionalização do Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Brejão/PE e definir os direitos, obrigações e responsabilidades dos permissionários, dos usuários e do Município, DECRETA:

## **Capítulo I**

### **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** A exploração do serviço de transporte alternativo de passageiros no Município de Brejão rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei, da Constituição Federal, do Código Nacional de Trânsito e suas Resoluções.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, define-se transporte alternativo de passageiros, aquele realizado por veículos com capacidade superior a 09 (nove) pessoas com limite máximo de 21 (vinte e um), e com acomodação suficiente para as bagagens dos passageiros, através de tarifas determinadas pelo Poder Executivo.

*Autano*

**§ 1º.** O Sistema de Transporte Alternativo instituído pela Lei Municipal nº 755 de 2008, é a modalidade que sob parâmetros diferenciados complementam e integram os serviços de Transporte Alternativo Coletivo Urbano do Município de Brejão.

**§ 2º.** Define-se como complementar a operação do transporte alternativo de forma a suprir em termos geográficos, temporais e por segmentos diferenciados, o serviço convencional.

**§ 3º.** A complementação dos serviços através do transporte público alternativo far-se-á a partir do atendimento da demanda de usuários de maneira que não ultrapasse a proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 (hum mil) habitantes.

**§ 4º.** O Sistema de Transporte Alternativo deverá ser realizado por van e micro-ônibus, com capacidade superior a 09 (nove) pessoas com limite máximo de 21 (vinte e um).

**Art. 3º.** A exploração do serviço de transporte alternativo de passageiros subordina-se a permissão expedida pelo Município de Brejão, Estado da Pernambuco.

**Parágrafo único.** Para a interpretação deste Decreto define-se:

**I-** Permissão – ato administrativo discricionário, unilateral e precário, pelo qual a Prefeitura Municipal delega a terceiros a execução do serviço público de transporte alternativo de passageiros nas condições estabelecidas nesta Lei;

**II-** Permissionário – pessoa física detentora da permissão;

**III-** Permitente – Município de Brejão;

## **Capítulo II**

### **DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ALTERNATIVO COMPLEMENTAR**

**Art. 4.** Os veículos permissionários do serviço de transporte alternativo de passageiros deverão encontrar-se equipados com cintos de segurança para os passageiros, incluindo motorista, de acordo com as leis de trânsito em vigor.

**Parágrafo Único.** O motorista só poderá movimentar o veículo, quando todos os passageiros estiverem devidamente acomodados e com

*Autano*

o cinto de segurança sendo utilizado, além disso, será obrigatório o transporte de passageiros exclusivamente sentados.

**Art. 5°.** Os veículos do serviço de transporte alternativo de passageiros serão obrigatoriamente vistoriados a cada 12 (doze) meses pela Prefeitura Municipal de Brejão, que poderá juntamente com o órgão de classe da categoria (Associação legalmente constituída) suspender a permissão do alvará, caso o veículo não esteja em acordo com legislação vigente.

**§1°.** Havendo determinação pela vistoria na realização de manutenção no veículo, terá o proprietário o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para efetuar-la.

**§2°.** No caso do descumprimento do parágrafo anterior, transcorrido o prazo, deverá o proprietário pagar nova taxa de vistoria, a qual será novamente realizada, inspecionando por completo o veículo, ficando suspenso o alvará, até a realização desta.

**§3°.** Os veículos de transporte alternativo de passageiros se submeterão anualmente a apenas uma vistoria, sendo a mesma realizada pelo órgão municipal de fiscalização.

**Art. 6°.** O pretendente a permissão deverá ter sua situação regularizada, com o veículo em condições de uso de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito, e suas resoluções, devendo apresentar:

**I** - Carteira Nacional de Habilitação (carteira D);

**II** - Cédula de identidade;

**III** - Título Eleitoral;

**IV** - CPF;

**VI** - Certidão Negativa do Crime (antecedentes criminais);

**VIII** - Licenciamento do veículo (CRLV);

**Art. 7°.** Os permitentes deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o início da vigência da permissão, iniciar a execução dos serviços de transporte alternativo, sob pena de ser revogada a permissão.

**Parágrafo Único.** Na renovação do alvará, anualmente, será obrigatório apresentar declaração do Órgão de Classe (ASSOCIAÇÃO).

*Autaus*

**Art. 8º.** O veículo licenciado deve concentrar suas operações no ambiente de sua área de permissão.

**Parágrafo Único.** O veículo de que trata este artigo não poderá ter sua permissão transferida para outra área do Município.

**Art. 9º.** A vida útil do veículo com permissão para o transporte alternativo de passageiros é fixada em 10 (dez) anos.

**Art. 10º.** Sempre que a necessidade exigir, o poder executivo, juntamente com o órgão competente, tomará as medidas cabíveis quanto a:

**I** - Fixação, alteração ou suspensão dos pontos de transporte alternativo;

**II** - Distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos pontos;

**III** - Criação ou extinção dos pontos de transporte alternativo.

**1º.** A Prefeitura Municipal de Brejão deverá realizar incentivos financeiros e fiscais para manutenção dos pontos.

### **CAPITULO III**

#### **DAS VISTORIAS DO TRANSPORTE ALTERNATIVO COMPLEMENTAR**

**Art. 11** - É obrigatória, para todos os veículos, a vistoria anual, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, chaparia, estofamento, pintura e pneus, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança e conforto.

**§1º.** A renovação da licença de vistoria dependerá de serem satisfeitas as exigências do presente artigo.

**§2º.** Caso o veículo não satisfaça os requisitos não terá seu ALVARÁ liberado, de forma que impeça o seu uso até que nova vistoria o libere.

**§3º.** O órgão competente pela vistoria relacionará os reparos ou formas que deverão ser efetuadas, no prazo de 60 ( sessenta) dias.

*Handwritten signature*

**§4º.** Será retirado de circulação o veículo que após findar o prazo do parágrafo anterior, não tenha realizado as reformas determinadas pelo órgão competente.

**§5º.** O não cumprimento das disposições expressas no presente artigo e seus parágrafos, além das multas correspondentes, sujeitam-se às penas já combinadas na forma da Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS TRANSFERÊNCIAS DA PERMISSÃO DO TRANSPORTE ALTERNATIVO COMPLEMENTAR**

**Art. 12.** Entende-se por transferência da permissão para transporte alternativo, a transferência de placas do veículo de aluguel para outro proprietário.

**Art. 13.** A transferência de que trata o artigo anterior, somente será permitida quando:

**I** - do falecimento do concessionário;

**II** - quando houver aposentadoria a qualquer título, comprovada através do Órgão Competente;

**III** - o concessionário tiver no mínimo 36 (trinta e seis) meses na exploração do serviço.

**Art. 14.** Aos permissionários que transferiram suas permissões na forma do artigo anterior fica vedado o direito de pleitear nova permissão ou transferência.

**Art. 15.** No caso de falecimento do concessionário, a viúva ou os herdeiros, podem continuar com a permissão ou transferi-la.

**Art. 16.** Quando for constatada a existência de transferência de fato, o concessionário, após inquérito, além do pagamento de multa corresponde, poderá ter sua permissão cassada.

**Art. 17.** A transferência de que trata o art. 12, será requerida junto ao Órgão de Classe (Associação), que preparará os documentos necessários e encaminhará ao órgão competente (setor de tributos do município) e somente poderá ser deferida a profissional não proprietário

*Autaus*

de outra permissão, desde que pague uma taxa de transferência ao órgão de Classe (Associação).

**Art. 18.** Juntamente com o requerimento de transferência, o proprietário apresentará os seguintes documentos:

**I** - Carteira Nacional de Habilitação;

**II** - CPF;

**III** - RG

**IV** - Comprovante de residência;

**V** - Antecedentes criminais;

**VI** - Certidão de propriedades do veículo e licenciamento do ano atual;

**VII** - Pedido de baixa do antigo proprietário;

**VIII** - Alvará do antigo proprietário;

**IX** - Declaração do Órgão de Classe (Associação).

**Parágrafo Único.** Em qualquer hipótese de transferência da permissão para outrem, deverá o veículo do novo permissionário estar de acordo com as especificações previstas na legislação atual, bem como o seu veículo não ter mais de 10 (dez) anos de fabricação.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 19.** Além dos deveres previstos no CTB, os permissionários e seus prepostos são obrigados a:

**I** - cumprir com especificações e características de exploração do serviço de transporte alternativo.

**II** - prestar serviço de acordo com as determinações do município de Brejão, Associação, e segundo as especificações desta lei.

**III** - atender nos prazos estabelecidos, notificações, solicitações e determinações do Município de Brejão, especialmente, no que diz respeito aos serviços regulamentados por essa Lei.

*Assatura*

**IV** - portar a documentação referente à permissão, qual seja: certificado de registro de Veículo (CRLV), a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o Alvará de funcionamento devidamente pago.

**V** - trafegar com veículo em condições de funcionamento, segurança e higiene.

**VI** - assegurar, no caso de interrupção da viagem, a não cobrança de tarifa ou a conclusão da viagem por outros meios.

**VII** - prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidentes.

**XI** - ter reconhecimento e respeito pelas legislações relacionadas ao trânsito de pessoas, veículos.

**XII** - ter domicílio eleitoral e resistir no Município de Brejão, devidamente comprovada através de documentos hábeis.

**XIII** - Os veículos estarem devidamente emplacados no Município de Brejão.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 20.** O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei ou seu regulamento incide, dependendo da gravidade, i infrator poderá sofrer uma das seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Cassação da permissão.

**Parágrafo Único.** O infrator responderá pelas infrações, independente uma da outra.

**Art. 21.** Aos proprietários serão aplicadas as penas de advertência, quando das seguintes infrações:

- I-** falta de urbanidade;
- II-** não manter as condições de higiene e decoro público no ponto;
- III-** lavar o veículo no ponto;
- IV-** recusar passageiros, salvo nos casos previstos neste regulamento;

*Handwritten signature*

- V-** transitar com veículos em más condições de funcionamento, segurança e higiene;
- VI-** fumar quando em trânsito;
- VII-** deixar de observar os deveres constantes desta lei;
- VIII-** que durante o serviço for flagrado ingerindo bebida alcoólica ou qualquer outro tipo de droga;

**Art. 22.** Aos proprietários será aplicada a pena de multa quando das seguintes infrações:

- I** - cobrar acima da tabela estabelecida pela associação;
- II** - não obedecer aos limites de lotação do veículo;
- III** - seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário ao atendimento do usuário;
- IV** - desacatar a fiscalização e/ou não prestar toda e qualquer informação solicitada pela mesma;
- V** - sonegar troco;
- VI** - suspender os serviços por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, sem autorização do setor competente;
- VII** - fazer ponto em local não devidamente sinalizado;
- VIII** - entregar o veículo a motorista sem autorização para dirigir;
- IX** - trafegar com pneus fora das normas instituídas pelo CNT;
- X** - manter o veículo com estofamento rasgado ou outros defeitos internos;
- XI** - irregularidade na pintura, lataria, parte elétrica, assoalhada e mecânica do veículo;
- XII** - utilizar o aparelho celular com o veículo em movimento;
- XIII** - confrontar-se física ou moralmente no ponto com quem quer que seja;
- XIV** - usar ou fazer ameaças através de arma no ponto.
- XV** - em caso especial em que o permissionário venha ter o seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto de terceiros, desde que, o proprietário ceda direito de uso ao permissionário titular da linha, mediante

*assutaus*

procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias se comprovada a necessidade.

**Art. 23.** Ao proprietário será aplicada a pena de cassação da permissão quando das seguintes infrações;

**I** - condenado por crime hediondo;

**II** - usar o veículo alternativo para a prática de crime;

**III** - reincidente por mais de 10 vezes nas penas do art. anterior;

**Art. 24.** Efetuar transporte renumerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para este fim, salvo de casos de força maior ou com permissão da autoridade competente.

Infração - média:

Penalidade - multa de 30%(trinta por cento) do valor do salário mínimo, em caso de reincidência 60% (sessenta por cento)

Medida administrativa - retenção do veículo com multa de liberação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo;

**Art. 25.** São competentes para aplicações das multas de que trata a presente Lei, Agentes de Fiscalização do Município.

**Art. 26.** Estes Agentes quando agirem indevidamente, mediante comprovação, por decisão do Poder Executivo, ficarão afastados de suas funções até a conclusão da sindicância competente, inquérito administrativo ou processo administrativo, de conformidade com o legislação municipal competente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** Os permissionários do sistema alternativo de passageiros de Brejão são os responsáveis pela situação dos funcionários (se houver), motoristas auxiliares, cobrador (se houver), contratados para prestação de serviços de transporte de passageiros respeitando a Legislação federal.

*Autais*

**Parágrafo único.** Os permissionários deverão, sempre que solicitado, apresentar:

**I** - Cópia autenticada de todos os documentos relativos à regularização dos funcionários contratados para prestação de serviços e transporte de passageiros;

**II** - Sempre que solicitado, os documentos originais, referente a regularização dos funcionários contratados para prestação de serviços de transporte de passageiros.

**III** - Além da Carteira de motorista e documentos pessoais, deverão fornecer: certidão negativas de distribuição criminal, execuções criminais atualizadas a cada 2 anos.

**IV** - Não será expedido o termo de permissão para o titular se o requerente apresentar condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

- Contra pessoa;
- Contra patrimônio;
- Contra os bons costumes

**Art. 28.** A Secretaria de Transportes Públicos Municipal disporá de pessoal para garantir ao usuário canal para reclamações, sugestões e informações objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

**Art. 29.** A utilização de espaços externos dos veículos para exploração de publicidade dependerá de prévia autorização do Município, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

**Art. 30.** O presente decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrárias.

Gabinete da Prefeita do Município de Brejão, Estado de Pernambuco, em 03 de Outubro de 2018.



*Elisabeth Barros de Santana*  
**Elisabeth Barros de Santana**

**Prefeita Municipal**

**Karla Danniely de Freitas Silva**  
Cartório Único de Brejão/PE  
Substituta

SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL DE BREJÃO-PE  
Titular: THUANNY ARAUJO BEZERRA VIEIRA DE BARROS  
Telefone: (87) 98155-0634

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de ELISABETH BARROS DE SANTANA e dou fé. Em testemunho da verdade. Tabela de custas: EMOL. R\$ 3,99, TSNR R\$ 0,80 - Total R\$ 4,79.

Selo: 0152546-TTL10201801.00141 03/10/2018 11:20:17  
Consulte autenticidade em [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital)

